



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Chapadão do Sul**  
**Gabinete 1ª Vara**

- *Autos: Mandado de Segurança Cível 0801186-42.2021.8.12.0046*
- *Assunto: Processo Disciplinar / Sindicância, Liminar e Tutela de Urgência*
- *Impetrante: Katiusce Martins Nogueira*
- *Impetrada: Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS e Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar*

Decisão 001008/2021

- 1 Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Katiusce Martins Nogueira, contra ato de Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS e Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao argumento de que seria ilegal a instauração do processo disciplinar contra a impetrante, que o denomina na página 2 de "PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR".
- 2 A ilegalidade, decorreria da falta de observância de regras que envolvem esse tipo de processo na Câmara Municipal, e assim, teria havido desrespeito ao devido processo legal, a saber, as regras previstas no Art. 14, II, f, do RI 125/2016, que determina a publicidade dos autos; Art. 30, V, referente ao conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros das Comissões Permanentes e aos demais vereadores; Arts. 38 e 27, § 4º, que determina serem públicas as reuniões da Comissão e faculta a todos os vereadores a participação; Consoante ata de f. 195 do processo administrativo, teria sido feita a leitura da defesa na referida reunião, em 01/07/2021, no entanto, a defesa foi apresentada apenas em 20/07/2021.
- 3 Logo, o procedimento foi instaurado baseado tão somente no procedimento advindo do Ministério Público, que noticia um ICP por ato que teria sido praticado pela impetrante, consistente em recebimento de valores de sua atividade primária, sem a devida contraprestação de serviço, uma vez que estaria em viagem pela Câmara Municipal no exercício da vereança.
- 4 Deveria a Presidente da Câmara, no entanto, conforme Art. 5º, II, do DL 201/67, na primeira sessão após a leitura do ofício advindo do Ministério Público, ter consultado a Câmara sobre o seu recebimento, o que não foi feito. Logo, o PAD foi instaurado sem consulta ao Plenário da Câmara Municipal.
- 5 Todos os fatos apontados como causa de pedir teriam sido aduzidos em defesa no PAD, em 22/07/2021, mas no mesmo dia 22, a Comissão de Ética teria se reunido, novamente sem respeitar o Art. 26, do RI, e deliberaram que levarão para a próxima sessão e votação no Plenário, em 09/08/2021, pelo arquivamento ou continuidade do PAD.
- 6 Enfim, conclui que não teriam publicado ato algum, como exigido por regras básicas, ferindo tanto elas como o princípio constitucional da publicidade, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Chapadão do Sul**  
**Gabinete 1ª Vara**

- 7 Junta-se documentos, como cópia de normas que envolveriam o caso, o regimento interno da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, cópia do PAD, procuração, guia de recolhimento de custas, etc.
- 8 Ainda que se possa cogitar a presença de plausibilidade do direito invocado, sem entrar nesta seara, o certo é que não se verifica presente a urgência, e, como cediço, estes são os dois requisitos para se falar em liminar.
- 9 Se ao final, formado o contraditório, vier a impetrante a ter a ordem concedida, não se pode dizer que a ordem será inócua, e isso seria necessária para concluir que a concessão.
- 10 Destaco que apesar de ser uma inicial que, com documentos, soma 347 páginas, que inclusive foi alvo de emenda, mas sem que com isso tenha sido apontado, exatamente onde estariam as provas do que se alega como vício no PAD, certo é que após compulsar os autos, com imagens nem sempre das melhores, deparo-me com a Ata 01/2021 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de 01/07/2021, em que, foi exposto pelo Consultor Jurídico da Câmara, o teor, com a leitura do ofício, portaria do ICP, cuja cópia foram enviada ao Presidente daquela Comissão e à da própria Câmara em 21/06/2021, quando teria sido lido também perante o Plenário da Câmara Municipal no mesmo 21/06/2021, tal como a defesa apresentada pela impetrante no âmbito do ICP – Inquérito Civil Público.
- 11 Consta da ata que após a leitura, concluíra os membros da Comissão, pela instauração do PAD, por conter os documentos elementos de convicção incompatível com o decoro parlamentar. Na oportunidade então, fixaram 4 pontos ou fatos relevantes para apuração, e então, determinara que a vereadora impetrante fosse intimada para defesa em 10 dias, com possibilidade de produção de provas, inclusive testemunhais, no máximo 10.
- 12 E deste particular devo asseverar que a leitura da ata contraria totalmente o que afirma-se na inicial, conforme relatado, de que *consoante ata de f. 195 do processo administrativo, teria sido feita a leitura da defesa na referida reunião, em 01/07/2021, no entanto, a defesa foi apresentada apenas em 20/07/2021*. Ora, a partir de uma leitura mediana da ata, observo com muita clareza que a defesa ali referida como tendo sido lida, foi a apresentada pela impetrante junto ao promotor que preside o ICP.
- 13 Da Ata 02/2021, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observo que após apresentação de defesa junto àquela comissão, foi o PAD relatado, concluindo-se que apesar de desnecessário, optaram por submeter a apreciação da fase preliminar ao Plenário da Câmara, e para isso, ainda ressaltaram que o fariam "em respeito ao direito da mais ampla defesa". Ao Plenário então, competira deliberar sobre a instrução probatória ou arquivamento.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Chapadão do Sul  
Gabinete 1ª Vara

- 14 Ponderando-se os fatos apresentados e o texto da Legislação de regência, a liminar deve ser indeferida, pois a questão deve ser melhor examinada e ao final, eventual decisão concessiva da segurança terá efeito *ex tunc*; e, de forma alguma, poderá se tornar inócua, até porque, a sessão marcada não é a do próprio julgamento do PAD.
- 15 Posto isso, ponderado os fatos apresentados e o texto da legislação de regência, INDEFIRO o pedido de tutela provisória feito contra Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS e Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por Katusce Martins Nogueira. Observe o Cartório o que segue:
- I. Notifique Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS e Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para que preste informações no prazo de 10 dias. Junto a elas, aponte, folha a folha no PAD, onde e se foi obedecido ao princípio da publicidade questionado no writ.*
  - II. Cientifique o órgão ao qual está vinculado(a) o(a) impetrada (Câmara Municipal de Chapadão do Sul) e o lance no SAJ como terceiro interessado.*
  - III. Decorridos 10 dias para prestação de informações, dê-se vista ao MP, para que, em outros improrrogáveis de 10 dias, emita parecer.*
  - IV. Após o prazo, sem ou com parecer, devolvam-me os autos para decisão em 30 (trinta) dias.*

Publique-se. Intimem-se.

Chapadão do Sul, 03/08/2021 11:02.

Juiz Silvio C. Prado